



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13601.720335/2014-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.715 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente DEMÉTRIO IABRUDI DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar de cerceamento de defesa quando resta comprovado nos autos que a decisão recorrida apreciou os elementos de prova trazidos aos autos pelo sujeito passivo e, a partir dessa análise, reduziu o valor do crédito tributário lançado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO. FGTS. ISENÇÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao recebimento em decorrência de reclamatória trabalhista e oferecidos à tributação na sistemática do ajuste anual como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, por opção do sujeito passivo, submetem-se à incidência do imposto de renda com base na tabela progressiva, deduzindo-se, tão-somente, no caso concreto, por serem isentas, as verbas concernentes ao FGTS e respectiva multa rescisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (Suplente Convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 203/214) em face do Acórdão n. 11-57.436 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/REC (e-fls. 159/170), que julgou parcialmente procedente a impugnação de e-fls. 03/22 e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **09/07/2014** (e-fl. 80) mediante a Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2013/129350365044831 - Exercício 2013 - no valor total de R\$ 185.614,17 - sendo R\$ 99.916,12 de imposto (Cód. Receita 2904); R\$ 74.937,09 de multa de ofício passível de redução; e R\$ 10.760,96 de juros de mora calculados até 30/06/2014 (e-fls. 66/71), com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou em **01/08/2014** a impugnação de e-fls. 03/22, julgada parcialmente procedente pela DRJ/REC, nos termos do Acórdão n. 11-57.436 (e-fls. 159/170), de cujo teor tomou ciência em **22/03/2018** (e-fl. 176), e interpôs recurso voluntário (e-fls. 203/214) na data de **18/04/2018** (e-fl. 178).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 203/214) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

O cerne da presente lide concentra-se na preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, na omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista referentes a anos anteriores ao do recebimento (RRA) na ordem de R\$ 1.029.695,64 apurada pela Fiscalização da RFB no âmbito do trabalho de Malha Fiscal IRPF.

Para uma melhor contextualização da análise em curso, é oportuno resgatar que o Recorrente apresentou a DIRPF/2013 - ND 07/34.506.608 - Retificadora - Data de Entrega: 07/07/2013 (e-fls. 72/79) - informando rendimentos tributáveis de R\$ 904.755,37 (sendo R% 883.119,02 relativo a RRA) e IRRF total de R\$ 398.377,99 (sendo R\$ 397.351,68 referente RRA) - configuração que lhe conferia imposto a restituir de R\$ 179.958,10.

Da preliminar de cerceamento de defesa

O Recorrente inaugura a peça recursal de e-fls. 203/214 alegando cerceamento de defesa, uma vez que, no seu entendimento, a *decisão a quo* não analisou toda a documentação apresentada, *verbis*:

No julgamento de 1ª instância, nota-se cabalmente cerceamento de do direito de defesa do Recorrente, uma vez que, pela decisão no mérito, precisamente no item 7 e 7.1, não se analisou toda documentação juntada:

“7. Compulsando os autos, percebe-se que tanto contribuinte como fiscalização partem da planilha de fl. 108 (fechamento do cálculo do processo trabalhista), uma vez que é incontroverso o rendimento bruto em favor do contribuinte no valor de R\$ 2.715.910,61. Na referida planilha, apenas configura-se como isenta a rubrica do FGTS, na forma do art. 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);”

7.1 Entretanto, os rendimentos isentos não atingem o montante de R\$ 782.408,52 como quer a defesa, uma vez que a importância a título de FGTS é de R\$ 173.695,24. Ocorre que tal quantia não está atualizada pelos juros de mora que incidiram sobre a verba para resultar no montante de rendimento bruto de R\$ 2.715.910,61. Dessa forma, deve ser feita uma proporcionalização, pois são igualmente isentos os juros incidentes sobre rendimentos isentos, vez que o acessório acompanha o principal. Assim, a base de comparação é o rendimento bruto antes dos juros, que importa R\$ 1.920.465,99, dos quais a verba do FGTS equivale a 9,04% (parcela isenta). Conclui-se que, do rendimento bruto no valor de R\$ 2.715.910,61 (após atualização pelo juros de mora), 90,96% são tributáveis, ou seja, R\$ 2.470.392,29.”

O Recorrente prossegue em sua irresignação afirmando que a planilha à qual se refere a decisão de piso comprova, de forma inequívoca, que todos os valores nela apurados reportam-se aos anexos que acompanham a impugnação (e-fls. 03/22), não havendo a DRJ/REC os analisados, fato que, no seu entendimento, atrai a incidência do art. 31 do Decreto n. 70.935/1972, incorrendo, destarte, em nulidade da *decisão a quo*.

Apreciando as circunstâncias fáticas, inclusive a linha de raciocínio desenvolvida pela instância de piso, não posso concordar com a tese do Recorrente,.

Com efeito, a decisão recorrida reporta-se expressamente às rubricas e aos valores consignados na planilha indicada pelo Recorrente (e-fls. 36 e ss.) - que se constitui assim o seu ponto de partida para a apuração do imposto devido - fazendo, todavia, uma leitura diversa do entendimento do Recorrente (e também da Fiscalização da RFB), no tocante à apuração dos rendimentos tributáveis decorrentes da ação judicial, na medida em que conclui que tais rendimentos são de R\$ 2.470.392,29 (correspondente a 90,96% dos rendimentos brutos

de R\$ 2.715.910,61); parte isenta (FGTS) de R\$ 173.695,24 (acrescida de juros proporcionais considerados igualmente isentos de R\$ 71.823,08) e honorários advocatícios proporcionais de R\$ 572.502,88, resultando em omissão de rendimentos na ordem de R\$ 1.014.770,39.

É dizer, a planilha, e demais documentos correlatos, que o Recorrente, denuncia que não foram analisados pela decisão de piso, não só o foram, como também da análise resultou-lhe situação mais favorável, vez que implicou redução de imposto suplementar de R\$ 99.916,12 para R\$ 95.812,72.

Nessa perspectiva, não procede qualquer ilação de cerceamento de defesa.

Rejeito a preliminar.

Do mérito

No mérito, o Recorrente repisa a procedência dos valores por ele oferecidos à tributação na DIRPF/2013 - ND 07/34.506.608 (e-fls. 72/79) - decorrentes de rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial (ação trabalhista), destacando que não são apenas os valores a título de FGTS que devem ser considerados isentos, mas também aqueles relativos aos reflexos de verbas rescisórias a título de aviso prévio, 13º. salário indenizado, férias vencidas e terço de férias.

Pois bem.

Não obstante as informações terem uma origem comum (planilha de fechamento de cálculo - e-fls. 36 e ss.), verificam-se divergências entre os valores apurados pelo Recorrente, pela Fiscalização da RFB e pela DRJ/REC em relação aos rendimentos tributáveis decorrente da ação trabalhista a serem oferecidos à tributação, assim discriminadas no quadro abaixo:

Descrição	Valores apurados pelo Recorrente (R\$)	Valores apurados na Notificação de Lançamento (R\$)	Valores apurados no Acórdão n. 11-57.436 - DRJ/REC (R\$)
Rendimentos tributáveis brutos oriundos da ação trabalhista (RRA)	2.715.910,61	2.715.910,61	2.715.910,61
Rendimentos isentos ou não tributáveis	782.408,52	173.695,24*	245.518,32**
Honorários Advocatícios	355.944,03	629.400,71	572.502,88
BC a ser lançada a título de RRA	1.179.980,79***	1.912.814,66	1.897.889,41
Omissão de Rendimentos constatada	296.861,77****	1.029.695,64	1.014.770,39

* FGTS sem ajuste

** FGTS com ajuste

*** Valor não corresponde à subtração aritmética. Informado pelo Recorrente.

**** Valor correspondente à diferença entre R\$ 1.179.980,79 e R\$ 883,199,02 declarado pelo Recorrente na declaração de ajuste anual.

Por sua vez, a planilha de fechamento de cálculo homologada pela 7ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) - e-fls. - informa rendimentos brutos atualizados até

31/05/2012 no valor de R\$ 2.715.910,61; IRRF de R\$ 397.351,68 e Base de Cálculo sobre as parcelas tributáveis de R\$ 1.535.924,82 (que considera a dedução do próprio IRRF e R\$ 782.408,52 de rendimentos isentos, incluídos FGTS acrescido da multa rescisória no valor de R\$ 173.695,24).

Muito bem.

A planilha de fechamento de cálculo (e-fl. 36) - homologada pela juízo da 7ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) - e-fl. 33 - discrimina diversas rubricas relativas a verbas de natureza salarial (anexos 3 a 10) sobre as quais, sem dúvidas, incidem imposto de renda a ser retido na fonte, consoante previsto no art. 26, *caput*, da Instrução Normativa RFB n. 1.500/2014, constituindo-se a única exceção a verba correspondente ao FGTS e respectiva multa rescisória (art. 6º., V, *in fine*, da Lei n. 7.713/1988 e art. 39, XX, *in fine*, do Decreto n. 3.000/199 - RIR/99).

Os honorários advocatícios considerados no lançamento em apreço - pelo total de R\$ 629.400,71 - devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos na reclamatória trabalhista n. 01640-2008-007-03-00-0 (rendimentos tributáveis, sujeitos á tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis).

O valor de R\$ 23.405,09 informado na nota fiscal de serviços n. 2012/40 emitida pela empresa MSB Assessoria Econômica e Perícias S/C Ltda. - ME (e-fl. 101) não se caracteriza honorários periciais, vez que se refere a assessoria econômica de caráter particular prestada ao Recorrente e não se constitui custas judiciais dedutíveis dos rendimentos tributáveis.

Com efeito, o perito oficial perante o juízo da 7ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) atuante na reclamatória trabalhista em tela foi o Sr. Antonio Carlos Costa Pereira, conforme laudo pericial de e-fls. 46/47, que deve ser remunerado pela parte sucumbente.

A verba relativa ao FGTS e respectiva multa rescisória no valor de R\$ 173.695,24 consignada na planilha de fechamento de cálculo (e-fl. 36) deve ser atualizada pelos juros de mora incidentes sobre o montante do rendimento bruto.

Nessa perspectiva, entendo que a decisão recorrida não merece reparo, vez que apurou de forma escoreita o imposto devido pelo Recorrente, conforme relata às e-fls. 168/169, *verbis*:

[...]

7.1 Entretanto, os rendimentos isentos não atingem o montante de R\$ 782.408,52 como quer a defesa, uma vez que a importância a título de FGTS é de R\$ 173.695,24. Ocorre que tal quantia não está atualizada pelos juros de mora que incidiram sobre a verba para resultar no montante de rendimento bruto de R\$ 2.715.910,61. Dessa forma, deve ser feita uma proporcionalização, pois são igualmente isentos os juros incidentes sobre rendimentos isentos, vez que o acessório acompanha o principal. Assim, a base de comparação é o rendimento bruto antes dos juros, que importa R\$ 1.920.465,99, dos quais a verba do FGTS equivale a 9,04% (parcela isenta). Conclui-se que, do rendimento bruto no valor de R\$ 2.715.910,61 (após atualização pelo juros de mora), 90,96% são tributáveis, ou seja, R\$ 2.470.392,29.

7.2 Aplicando-se a mesma proporção de 90,96% aos honorários advocatícios de R\$ 629.400,71 (já reconhecidos na autuação) encontra-se a quantia dedutível de 572.502,88. Essa proporcionalização encontra respaldo no entendimento oficial da Receita Federal do Brasil, expresso no Manual de Perguntas e Resposta do IRPF para o período de apuração fiscalizado:

[...]

7.3 Portanto, o rendimento tributável após dedução dos honorários advocatícios é R\$ 1.897.889,41 (R\$ 2.470.392,29 - R\$ 572.502,88), o que resulta em uma omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.014.770,39. (grifei)

7.4 Registre-se que o valor de R\$ 23.405,09 pleiteado pela defesa como dedução do RRA, contido na nota fiscal de fl. 101, diz respeito a serviço descrito como assessoria econômica nos autos do processo judicial. Sendo assim, não se configura como despesa judicial necessária ao recebimento dos rendimentos acumulados, não se enquadrando na condição de dedutibilidade imposta pela legislação de regência¹.

[...]

Nesse contexto, a decisão *a quo* apurou imposto suplementar - Código DARF 2904 - na ordem de R\$ 95.812,72 a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora, na forma da legislação de regência, caracterizando-se benéfica ao Recorrente, pois reduziu o valor do lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 203/214) para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima